

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO (Jubilación Voluntária y Extinción
del Contrato de Trabajo)

Marcos Moreira Marcolino

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior.

Aposentaria voluntária extingue o contrato de trabalho. Inicia-se, a partir daí, um novo pacto laboral. Períodos, anterior e posterior, à jubilação, não se comunicam. Artigo 453, da CLT.	Jubilación voluntária extingue el contrato de trajo. Se inicia, a partir de ahí, un nuevo pacto laboral. Períodos precedentes y ulteriores, a la jubilación, no se transmiten. Artículo 453 de la consolidación delas Leys Laborales Brasileña.
---	--

Resumo.

A controvérsia sobre a aposentadoria voluntário do trabalhador caracterizar ou não rescisão do contrato de trabalho, em especial pelas conseqüência econômicas decorrentes da extinção do pacto laborativo, vem atormentando os operadores do direito do trabalho. Este trabalho, procura demonstrar ser apenas aparente a cizânia, demonstrando que, efetivamente, a aposentadoria espontânea coloca a fim ao contrato de trabalho.

Credenciais do Autor:

Advogado da equipe da Marcus Moreira Advocacia Associada

Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior

Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdência Social.

Marcus Moreira Advocacia Associada, Av. Barão do Rio Branco, nº 2337 – grupo 305/310, Juiz de Fora-MG., Fone: (32) 3215-2046, marcosmarcolino@mmaa.com.br ou mmarcolino@viannajr.com.br

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Jubilación Voluntária y Extinción del Contrato de Trabajo)

Introdução.

Questão cada vez mais comum nos foros trabalhistas tem sido a dos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho, em especial quanto às suas conseqüências quando da rescisão do pacto laborativo.

Argumentam, alguns, que a sua aposentadoria espontânea, não tem o condão de extinguir o seu contrato de trabalho, principalmente se o empregado continua a prestar serviços na empresa, sem qualquer interrupção.

Todavia, apesar de tais posicionamentos - *permissa venia*, sem amparo jurídico – entendemos ser cediço no direito pátrio que a aposentaria voluntária extingue o contrato de trabalho, porque o art. 453, consolidado, é expresso em determinar que não se computam os períodos contínuos de contrato de trabalho nos casos de aposentadoria espontânea ou voluntária.

Assim, entendendo que a aposentaria voluntária extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir daí, um novo pacto laboral, não gerando, o contrato anterior, qualquer efeito no contrato posterior, procuramos, no presente trabalho, demonstrar as razões de tal entendimento, com apoio na legislação, jurisprudência e doutrina, oferecendo nossas conclusões.

Aposentadoria voluntária e extinção do contrato de trabalho.

A base da pretensa polêmica em torno do tema, está no fato de existirem entendimentos no sentido de que não pode a aposentaria voluntária servir para por fim ao contrato de trabalho anterior à mesma. Este, então é o *punctum saliens* da presente *perdifficilis quaestio*, que, em suma, se restringe a saber se a aposentadoria espontânea extingue ou não o pacto laboral e, ainda, se os períodos, anterior e posterior, ao jubramento, podem ser computados para todos os efeitos legais.

A jubilação voluntária do empregado enregado há que ser analisada à luz das norma legais vigentes à época do jubilamento, e, no presente trabalho, nos limitaremos a perquerir a *meta optata* da Lei nº 8.213/91 e do art. 453, celetado.

O art. 49, da lei previdenciária retro citada, expressamente e em boa hora, revogou a exigência prevista na Lei nº 6.950/81, deixando de condicionar a aposentadoria ao prévio desligamento do segurado do emprego, nos seguintes termos:

“I- ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir:

a).....

b) da data do requerimento, quando não houve desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a”.

Todavia, a dispensa do desligamento para fins previdenciários , *permissa venia*, não implica a continuidade do mesmo vínculo de emprego no caso de permanência do empregado no trabalho após a aposentadoria, eis que esta, ocorrendo no curso do contrato de trabalho, inquestionavelmente, acarreta extinção deste, sendo que a permanência no emprego, pelo aposentado faz surgir novo contrato de trabalho, que servirá, única e exclusivamente, como base para cálculos das verbas rescisórias na superveniência de rescisão deste novo pacto laboral.

E, tal conclusão, é extraída do art. 453, consolidado, que expressamente prevê como fato obstativo da soma dos períodos descontínuos de trabalho a aposentadoria espontânea ou voluntária, levando à inequívoca solução de que ela é causa de extinção do contrato de trabalho.

Destarte, face ao entendimento retro, a título exemplificativo pode-se afirmar que ocorrendo do obreiro vir a se aposentar, sem desligamento, posteriormente vir a ser dispensado, no curso da contratualidade subsequente, não fará, ele, p.e., jus a multa de 40% sobre o total dos depósitos fundiários, decorrente do contrato de trabalho já extinto com a aposentadoria voluntária.

Não há como prosperar, *venia data*, o argumento de que não existe causa de ruptura contratual fundada em aposentadoria voluntária que somente poderia prevalecer se inexistente fosse o art. 453, da CLT., que, de forma

expressa, determina que a aposentadoria espontânea impede a soma dos períodos descontínuos de trabalho e, por isso mesmo, deixa claro que o jubramento voluntário é causa de extinção do contrato de trabalho.

Por outro, não se argumente com base nos arts. 49 e 54 da Lei nº 8213/91, que permitem que o empregado não se afastasse do emprego para fazer jus à aposentadoria. É que, inequivocamente, a dispensa do desligamento para fins previdenciários, *permissa venia*, não implica a continuidade do mesmo vínculo de emprego no caso de permanência do empregado no trabalho após a aposentadoria, sendo incorreta, no nosso entender, interpretação contrária.

O art. 49, da lei previdenciária retro citada, de forma expressa, revogou a exigência prevista na Lei nº 6.950/81, deixando de condicionar a aposentadoria ao prévio desligamento do segurado do emprego. Entretanto, tal não significa que o contrato de trabalho anterior à aposentadoria voluntária permanece vigente, pois o jubramento em questão acarreta extinção desde, sendo que a permanência no trabalho, pelo aposentado faz surgir novo contrato de trabalho.

Entendemos, assim, diante da norma legal aplicável à espécie (art. 453, consolidado), corroborada pela melhor doutrina e jurisprudência destacadas nos próximos itens e aplicáveis à espécie que, com a aposentadoria espontânea do obreiro, extingui-se, *sine jure*, o seu primeiro contrato de trabalho, iniciando-se, a partir daí, uma novo pacto laboral.

Cumprido destacar, por importante, que a Lei nº 6.204/75, que modificou o art. 453, celetado, e incluiu a aposentadoria como causa obstativa da *accessio temporis*, disciplina os efeitos do contrato de trabalho, nada tendo a ver, portanto, com qualquer lei de natureza previdenciária, resultando, daí, a total impossibilidade de que qualquer lei de cunho previdenciário possa ter revogado a alteração do art. 453, retro citado, face a regra expressa do § 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual **"a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior"**.

Ademais, o art. 453, da CLT. (e a própria Lei nº 6.204/75) trata de matéria distinta daquelas previstas nas normas previdências sobre a questão, sendo certo que as finalidades colimadas em cada uma delas são divergentes.

Além disso, a análise da *meta optata* da Lei nº 6.204/75 (que alterou o art. 453, consolidado), não deixa dúvidas quanto a questão, vez que, em sua justificativa, constou expressamente:

“Incluída no art. 453 a aposentadoria como causa excludente da soma de tempo de serviço anterior, milhares de trabalhadores, na maioria técnicos ou especialistas experimentados, poderão voltar ao antigo emprego, sob novo contrato, melhorando os proventos da aposentadoria a que fizerem jus, com uma nova remuneração que poderá ser pactuada até em base menores que a anterior.” (“Projeto de Lei do Senado nº 21.73”, Diário do Congresso Nacional/Seção II, de 04.04.73, pág. 424)

No particular, cumpre esclarecer que, o procedimento normal, seria o desligamento do empregado para requerer o seu jubramento, efetuando, o empregador, quando da comunicação da concessão do benefício, a competente baixa na CTPS. Todavia, quando empregado e empregador têm interesse em manter a prestação do serviço, não há interrupção de fato, embora a concessão da aposentadoria gere, sob o prisma jurídico, a extinção do contrato de trabalho com direito, p.e., ao levantamento do FGTS.

O disposto no art. 49 da Lei nº 8.213/91, resulta apenas que o desligamento deixou de ser o momento obrigatório para início de pagamento dos proventos da aposentadoria. Entretanto, o referido dispositivo previdenciário, não teve, e não tem, o condão de alterar a repercussão que aposentadoria produz no contrato de trabalho, qual seja, a sua rescisão.

Logo, jubilado voluntariamente o empregado, a partir daí se extinguiu o seu primeiro contrato de trabalho para com seu empregador, iniciando-se, neste momento, um novo pacto laboral, mesmo que tacitamente.

Fundamentos jurisprudenciais.

A dar sustentação ao entendimento aqui esposado, indicamos as decisões dos Tribunais Especializados, principalmente do **Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.**

“Aposentadoria - Continuidade do Vínculo Empregatício - Multa de 40% do FGTS - Base de Cálculo. Ainda que se passe ao largo da espinhosa questão da extinção ou não do vínculo

empregatício, em vista do contraponto que se estabelece entre a dicção do art. 453 consolidado e a do art. 49, I, B, da Lei u.213/91, impõe-se a conclusão de que a multa rescisória por dispensa imotivada só alcança os depósitos posteriores à aposentação. E isso por uma razão muito simples: o § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, ao dispor que os 40% a serem pagos aos empregados despedidos sem justa causa alcançariam a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada, desprezados eventuais saques, o fez sem considerar, porque ainda inexistente, a hipótese de aposentadoria espontânea sem jubilação, isto é, aquela em que não cessa a relação de empregatícia. Em caso de aposentadoria espontânea por tempo de serviço, prevê a Lei do FGTS que os depósitos existentes na conta vinculada poderão ser levantados sem nenhum ônus para o empregador. Essa desoneração do empregador numa situação que tal, não deixou de prevalecer em face do advento da possibilidade de continuidade do vínculo após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador. A ressalva no final do sobredito art. 453 da CLT continua atual, perfeitamente válida, ao estabelecer que o tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea não será tomado em consideração. Note-se que, como já sinalizado linhas acima, o parágrafo 1º do art. 18 da Lei 8.036 há de ser interpretado dentro do sistema em que inserto, sistema esse no qual vamos encontrar o citado art. 453 da CLT, com sua ressalva final e não o art. 49 da lei 8.213/91, que lhe é posterior. Dado que o advento deste, por pertencer a ramo distinto, não implica a revogação daquele, cumpre concluir que, do ponto de vista obrigacional trabalhista, não houve alteração na sistemática de estabelecimento da base de cálculo do percentual de 40% a ser pago ao empregado despedido sem justo motivo. Tendo havido a aposentação espontânea, essa base de incidência consiste apenas no período posterior à aposentadoria.” (5ª T., Rel. Márcio Ribeiro do Vale, DJ/MG. de 05.06.97, RO-19529/96)

“Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho - O art. 453 da CLT é claro ao dizer que a aposentadoria espontânea impede a soma dos períodos descontínuos de trabalho. É de se entender, portanto, que trata-se de causa de extinção do contrato de trabalho. Por conseguinte, a continuidade da prestação laborativa configura celebração de novo contrato de trabalho entre as mesmas partes. É irrelevante que a forma seja expressa ou tácita. Ambas estão autorizadas pelo diploma consolidado - art. 442. Assim, a aplicação do Enunciado nº 21 do TST - que aliás não pode prevalecer sobre a lei - ficou adstrita aos casos de aposentadoria não espontânea (como, v.g., por invalidez). Acrescente-se que, desde o advento da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria não mais se vincula ao desligamento do emprego. Tal diploma autoriza a permanência do trabalhador no emprego mesmo após a aposentadoria.” (4ª

T., RO-4279/94, Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - *in* "Revista LTr.", ano 58, nº 09, pág. 1082)

"Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, havendo continuidade na prestação de serviço, outro contrato se estabelece, como ressalva o art. 453/CTL." (3ª T., RO-14704/96, Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - *in* "DJ/MG", de 18.03.97, pág. 03)

"Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho - Nos termos do art. 453, da CLT, a concessão da aposentadoria voluntária extingue automaticamente o contrato de trabalho. Assim sendo, eventual continuidade da prestação laboral origina, a partir daí, um novo contrato de trabalho entre as partes." (1ª T., RO-15465/96, Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - *in* "DJ/MG", de 14.03.97, pág. 05)

"Aposentadoria Espontânea - Prestação de Serviços Após a Concessão Desta - A aposentadoria voluntária, teor do art. 453 consolidado, constitui uma das formas de extinção do contrato de trabalho. Por consequência, a continuidade da prestação laboral implica na celebração de novo contrato entre as partes." (2ª T., RO-10651/96, Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - *in* "DJ/MG", de 31.01.97, pág. 10)

"FGTS. - Aposentadoria - Nova Contratação - A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e gera direito ao empregado de levantar seu FGTS. Se for recontratado pela empresa, tem direito aos 40% do FGTS. somente em relação ao 2º período se dispensado sem justa causa." (1ª T., RO-17480/95, Rel. Juiz Fernando P. de Lima Netto - *in* "DJ/MG", de 31.05.96, pág. 40)

"FGTS. - Aposentadoria - Continuidade da Prestação de Serviço. A aposentadoria espontânea extingue, automaticamente, o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, situação em que se configura novo contrato, à inteligência do art. 453/CLT. Indevida, pois, a multa do 40% sobre o FGTS. do período anterior à aposentadoria espontânea do empregado." (2ª T., RO-9924, Ac. pub. no DJ. de 11/01/95, Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato)

"FGTS. - 40%. Se, após a aposentadoria, se forma novo contrato de trabalho, a multa de 40% do FGTS., à nova rescisão, por dispensa imotivada, incide somente sobre os depósitos do novo contrato, não sobre o período da aposentadoria." (1ª T., RO-20764/96, Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Neto - *in* "DJ/MG", de 20/06/97, Caderno V, pág. 7)

"Aposentadoria espontânea - Continuidade da Prestação de Trabalho - Inocorrência de Despedida Arbitrária ou sem Justa Causa - Efeitos. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, à luz do art. 453/CLT, a continuidade da prestação de trabalho, ainda que em idênticas condições. Não há cogitar-se, portanto, do cálculo da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentação, que não se confunde com as hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa prevista no texto constitucional e a que a obrigação é atribuída." (5ª T., RO-18074/96, Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - *in* "DJ/MG", de 21.06.97, Caderno V, pág. 16)

"Aposentadoria voluntária e continuidade da prestação de serviço. Extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria voluntária ou espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o trabalhador permaneça em serviço, razão pela qual não se considera, para efeitos indenizatórios, o tempo do contrato extinto com a jubilação." (4ª T., RO-20720/96, Rel. Juiz Marcio Flavio Salem Vidigal - *in* "DJ/MG", de 28/06/97, Caderno V, pág. 7)

"Aposentadoria voluntária e continuidade da prestação de serviço. Extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria voluntária ou espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o trabalhador permaneça em serviço, razão pela qual não se considera, para efeitos indenizatórios, o tempo do contrato extinto com a jubilação." (4ª T., RO-20952/96, Rel. Juiz Marcio Flavio Salem Vidigal - *in* "DJ/MG", de 28/06/97, Caderno V, pág. 7)

"Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea configura celebração de novo contrato de trabalho entre as mesmas partes. Irrelevante é a forma do ajuste posterior, se tácita ou expressa. A rescisão contratual posterior obriga tão-somente ao pagamento das parcelas correspondentes ao período após aquele evento, inclusive quanto à multa do FGTS, consequência da dispensa imotivada, não podendo abarcar lapso de tempo anterior à jubilação, a teor do disposto no art. 453 da CLT." (5ª T., RO-10107/96, Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - *in* "DJ/MG", de 05/07/97, Caderno V, pág. 9)

No mesmo sentido, o posicionamento do Col. **Tribunal Superior do Trabalho:**

"Aposentadoria Voluntária - O não desligamento prévio do empregado, para efeito da aposentadoria, que se adiante, não é

novidade na regra previdenciária, não tem qualquer influência sobre a relação empregatícia, porquanto o dispositivo legal avaliado, de ordem previdenciária, é incapaz de ensejar a derrogação de norma trabalhista específica, inscrita no art. 453 da CLT, permanecendo, conseqüentemente, como marco extintivo do contrato de trabalho, a concessão de aposentadoria definitiva e espontânea ao empregado.” (4ª T., RR-237550/95.9, Rel. Min. Galba Veloso - *in* “DJU”, de 14/11/96, pág. 44727)

“Aposentadoria Voluntária - Contrato de Trabalho. Rescisão. Conforme inteligência do art. 453, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 6.204 de 29.05.75, a aposentadoria espontânea exclui a contagem do período que antecedeu, não importando que tenha havido continuação na prestação dos serviços” (RR-168827/95.2, Rel. Min. Ursulino Santos - *in* “DJU”, de 12.04.96, pág. 11325)

“A aposentadoria voluntária extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho. O disposto na L. 6.204/75, que alterou a redação do art. 453 da CLT, posteriormente à edição do Enunciado 21, impede que o período trabalhado antes da aposentadoria se some ao que o sucede.” (2ª T., RR-4252/86-9, Rel. Min. Feliciano Oliveira - *in* “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 19ª ed., Valentin Carrion, pág. 290)

“A aposentadoria espontânea é forma de rescisão contratual voluntária, sem a interferência do empregador e acarreta a extinção do direito à indenização, pertinente ao contrato já desfeito.” (1ª T., RR-6731/85-7, Rel. Min. Orlando Lobato - *in* “Comentários ... cit.”, pág. 290)

“Desde que a aposentadoria tenha ocorrido após o advento da Lei n.º 6.204/75, que alterou a redação do art. 453, consolidado, não é computável o período de trabalho anterior ao ato, no tempo de serviço do empregado.” (1ª T., RR-4064/85, Rel. Min. Veira de Mello - *in* “Repertório de Jurisprudência Trabalhista”, vol. 5, João de Lima Teixeira Filho, verbete 4666)

“Aposentadoria Voluntária - O não desligamento prévio do empregado, para efeito de aposentadoria, , que se adiante, não é novidade na regra previdenciária, não tem qualquer influência sobre a relação empregatícia, porquanto o dispositivo legal avaliado, de ordem previdenciária, é incapaz de ensejar a derrogação de norma trabalhista específica, inscrita no artigo 453 da CLT, permanecendo, conseqüentemente, como marco extintivo do contrato de trabalho, a concessão de aposentadoria definitiva e espontânea do empregado.” (4ª T., RR-237550/95-9, Rel. Min. Galba Veloso - *in* “DJU”, de 14.11.96)

No mesmo diapasão, as decisões dos demais Eg. Tribunais Regionais Pátrios:

"Aposentadoria - Período anterior à opção - Indenização - Descabimento. Como a aposentadoria por si extingue o contrato de trabalho, não há que se deferir ao empregado a indenização dobrada do período anterior à opção pelo regime fundiário, se sua a iniciativa resilitória, e nem se decretar a unicidade do contrato, por continuar o empregado integrando o quadro funcional do empregador." (TRT-2ª Reg., 4ª T., RO-0291042740-SP., Rel. Juiz Sérgio Winnik - *in* "ADCOAS", verbete 144869)

"Aposentadoria espontânea - Cessação do contrato - Indenização - Inadmissibilidade. A cessação do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea do empregado não lhe dá o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à aposentadoria." (TRT-6ª Reg., 1ª T., RO-10.137/93, Rel. Juiz Melqui Roma Filho - *in* "ADCOAS", verbete 146422)

"Aposentadoria espontânea - FGTS - Indenização relativa ao período anterior à opção - Exclusão. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção." (TRT-1ª Reg., 9ª T., RO-13081/92, Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves - *in* "ADCOAS", verbete 8148105)

"Em face da nova regência acerca da aposentadoria, prevista nas Leis 8.212 e 8.213/91, o trabalhador aposentado pode continuar trabalhando, com o que, após aquele fato jurídico consumado - aposentadoria - um novo contrato de trabalho surge. Daí o tempo de serviço que antecede ao término da relação de emprego por aposentadoria não enseja indenização trabalhista. Exege do inc. XXIX, art. 7º da CF/88 e arts. 453 e 477 da CLT." (TRT-6ª Reg., 3ª T., RO-6756/95, Rel. Juíza Eneida Melo - *in* "ADCOAS", verbete 8150443)

Demonstra-se, assim, a harmonia de nosso entendimento com a melhor Jurisprudência aplicável à espécie.

Fundamentos doutrinários.

Ainda como sustentáculo de nosso posicionamento sobre o tema, indicamos o entendimento doutrinário à cerca da questão objeto deste trabalho, que, em sua esmagadora maioria, também não deixa dúvidas quanto a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, deixando pacífico que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e, ainda, que não se comunicam, para nenhum efeito, os períodos, anterior e posterior à aposentadoria, por serem pactos laborais diversos, sendo esta a *communis opinio doctorum*.

"A concessão da aposentadoria por idade e tempo de serviço é, pois, fato que extingue o contrato de trabalho, ficando o empregador desobrigado do pagamento de qualquer verba rescisória." (Marly Cardone)

"A recente Lei n. 8.213, de 24.7.91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, introduziu mudança na sistemática de concessão da aposentadoria, tanto por idade quanto por tempo de serviço. Antes desta lei, o afastamento do empregado do serviço era condição para fruição da aposentadoria. Agora, não mais. O art. 50, inciso I, da referida lei, que trata dos empregados, prevê a concessão do benefício havendo (alínea a) ou não (alínea b) o desligamento do trabalhador. Isso, todavia, repercute apenas e tão-somente sobre o *dies a quo* do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum reflexo novo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o art. 453 da CLT." (João de Lima Teixeira Filho)

"As aposentadorias por velhice e por tempo de serviço determinam a rescisão contratual." (Rogue Jacinto)

"Em realidade e *ultima ratio* o que se indaga é se ocorre a *accessio temporis*, relativamente ao primeiro contrato, extinto, extinção esta que se deu em virtude da aposentadoria espontânea do empregado. (...) Quando o art. 453/CLT diz que se excepciona *não se computando* no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período anterior, caso tenha ele 'se aposentado espontaneamente', quis a lei, de imediato, retirar qualquer eficácia do contrato que se rescindiu por vontade do empregado, mas sob um fundamento legal especial: a aposentadoria espontânea. (...) Ao versar a hipótese da

renovação do contrato de trabalho, após o desate decorrente da aposentadoria espontânea, não se poderá suscitar a questão de ulterior repercussão do contrato anterior caso, no segundo contrato, venha o empregado a ser despedido e isto porque se antes (com a extinção do contrato anterior) não veio a formar-se ou a constituir o direito a multa e a extinção do primeiro contrato constitui ato jurídico perfeito e acabado, impossível será juridicamente restaurar-se, para fins de aquisição de um direito, um contrato, cuja forma extintiva eliminou ou não previu tal direito. Seria, *ultima ratio*, tomar a causa pelo efeito; ou seja, regular uma rescisão anterior (a do primeiro contrato) pela rescisão posterior, quando aquela já exauriu todos os efeitos. A retrooperância dar-se-ia em um fenômeno de transmutação de relações jurídicas extintivas, que seriam atualizadas invertendo-se os efeitos daquelas e contrariamente aos definidos quadros da lei, no tempo e em seus pressupostos.(...) Perfeito e acabado e extinto o contrato anterior, exauridos os seus efeitos e/ou suas repercussões rescisórias, qualquer comunicação a ato ou relação ou contrato posterior importará isto em retrooperância ou retroeficácia de suporte contratual sobre o que mais não existe. Atenta-se em tal operação contra o ato jurídico perfeito e o disposto no art. 5º, XXXI, da Constituição Federal de 1988.” (Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena)

“a) a Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social e a Consolidação das Leis do Trabalho dispõem sobre ordens diversas de realidade social e, por isso, existem a par uma da outra, sem conflito; b) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pelo que o tempo a ele correspondente não se soma ao contrato que decorrer da prestação de trabalho posterior à aposentadoria.” (Geraldo Magela Leite)

“Todavia, reencetada, a partir daí, *nova* relação de emprego, se o empregador tomar a iniciativa de dispensar o empregado, estará, aí sim, sujeito as conseqüências de seu ato: liberar o FGTS e pagar a indenização dos 40%, sobre os valores creditados (depósito, juros e correção monetária), porém, contados a partir da data da *aposentadoria espontaneamente* requerida, além das férias e do 13º salário a que tiver direito.” (Pedro Alcântara Kalume)

“A leitura atenta do artigo 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 6.204/75, mostra não se exigir nele afastamento do empregado para considerar-se extinto o período de vigência contratual, encerrado com a obtenção de aposentadoria. Com efeito, a proposição de maior realce, no preceito em análise, é a de que os períodos descontínuos de trabalho devem ser somados; vem,

a seguir, a assertiva de que a soma deve ocorrer, mesmo quando se tratar de períodos descontínuos, marcados por afastamento do empregado; a terceira e última afirmação é no sentido de que a *accessio temporis* não poderá ocorrer se o primeiro período de vigência contratual se houver concluído em virtude de prática de falta grave, de recebimento de indenização legal ou de obtenção de aposentadoria voluntária. Vê-se, assim, claramente, que os períodos contínuos de trabalho não se somam, quando o primeiro deles terminar em decorrência de aposentadoria voluntária. (...) A idéia subjacente aos três fenômenos acima enunciados é a de rescisão e não a de afastamento físico do empregado. Segue-se que este não se faz necessário para que a aposentadoria, por si só, ocasione a desconsideração do vínculo empregatício até então mantido. Se houver continuidade da relação empregatícia, é de rigor a conclusão de que se trata de novo contrato, não sujeito, porém, aos efeitos do anteriormente findo.” (Octávio Bueno Magano)

“Entendemos que a aposentadoria espontânea efetivamente extingue o contrato de trabalho, sem qualquer ônus para o empregador. Baseamo-nos no artigo 453 das CLT, que impede a manutenção de direitos anteriores à jubilação; se tal regra vale para o empregado que se desliga e retorna ao emprego depois de um interregno, não se justifica tratamento diverso para o que se aposenta e continua a trabalhar, sem se afastar.

Afinal, se a persistência dos direitos indenizatórios anteriores dependesse exclusivamente do empregado manter-se vinculado à empresa, jamais permitiriam os empregadores a continuidade no emprego preferindo o afastamento completo e retorno *ex intervallo*, após o decurso de determinado período.

Por isso, se o empregado se mantiver na atividade, estar-se-á diante de um *novo* contrato e não do prosseguimento do anterior, desfeito pela aposentadoria, até porque não se veda a readmissão do aposentado. (Luiz Carlos Amorim Robortella)

“A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo segurado, extingue o seu contrato de trabalho, ainda que, de fato continue a prestar serviços ao empregador, deixando, assim, de ser desligado da empresa. Sob o prisma jurídico formal, configura-se a readmissão do empregado, sem cômputo do tempo de serviço anterior (art. 453 da CLT), pouco importando que ela se verifique imediatamente após à extinção contratual operada com a aposentadoria ou algum tempo depois.” (Arnaldo Süssekind)

Conclusão.

Diante do exposto anteriormente, podemos, em síntese apertada, concluir, diante da norma legal aplicável à espécie (art. 453, consolidado), corroborada pela melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, que, com a aposentadoria espontânea do empregado, extingui-se, *sine jure*, o seu contrato de trabalho, iniciando-se, a partir daí, um novo pacto laboral, sem qualquer influência do contrato anterior que, nenhum efeito, a que título for, gerará no pacto laboral novo, iniciado no momento de sua jubilação e se mantida as suas atividades junto a empresa.

Bibliografia.

CARRION, Valentin (1998), Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo, Saraiva, 24ª ed.

JACINTO, Roque (1989), Dicionário de Rotinas Trabalhista. São Paulo, Fol.

KALUME, Pedro Alcântara (1995), "Os efeitos da Aposentadoria no Contrato de Trabalho", *in* Revista LTr., nº 9, 1995, São Paulo, LTr., setembro/95.

LEITE, Geraldo Magela (1993), "Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato de Trabalho", *in* Revista LTr., nº 9, 1993, São Paulo, LTr., setembro/93.

MAGANO, Octávio Bueno (1993), "Aposentadoria e Extinção do Contrato de Trabalho", *in* Revista LTr., nº 9, ano, São Paulo, LTr., setembro/93.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim (1995), "Aposentadoria e Contrato de Trabalho", *in*: Revista LTr., nº 7, 1995, São Paulo, LTr., julho/95.

SÜSSEKIND, Arnaldo (1993) *et alii*, Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr., 13ª ed.

_____, (ano), "Aposentadoria Definitiva. Repercussão no Contrato de Trabalho", *in* Pareceres – Direito do Trabalho e Previdência Social, São Paulo, LTr..

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de (1994), Direito e Processo do Trabalho. Belo Horizonte, Del Rey.